



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029931-61.2006.815.2001.**

**Origem** : 2ª Vara Cível da Capital.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Maria Helena Maia Coutinho.

**Advogado** : Demóstenes Pessoa Mamede da Costa.

**Apelado** : Marcos da Silva Castro.

**Advogado** : Djalma José do Nascimento.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À MÍNIMA COMPROVAÇÃO DO DIREITO DA PARTE RÉ/RECONVINTE. IMPROCEDÊNCIA MATINDA. DESPROVIMENTO.**

- “(...) na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados. Entendimento que se aplica à reconvenção”. (STJ – AgRg no REsp: 439931/SP 2002/0065678-4, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 20/11/2012).

- Não há como se verificar a plausibilidade jurídica de uma indenização por danos morais decorrentes de desentendimentos costumeiros condominiais, quando ambas as partes envolvidas apresentaram aparentemente comportamentos idênticos de reciprocidade agressiva. Em se verificando essa situação de desentendimento e atuação mútua, há de estarem devidamente comprovados os fatos dos quais decorrem danos morais a uma ou a outra parte, o que, de forma incontestada, não existe nos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Maria Helena Maia Coutinho** contra sentença (fls. 323/326) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Indenização por Dano Moral” ajuizada por **Marcos da Silva Castro** em face da recorrente, homologou a desistência da demanda e julgou improcedente o pedido reconvenicional.

Na peça de ingresso (fls. 02/19), o autor relata que era Síndico do Condomínio Residencial Parque dos Ipês e que, em um de seus mandatos, no mês de maio de 2003, começou a se desentender com a demandada, residente do condomínio, tendo o filho desta o injuriado, caluniado e difamado, fato que deu ensejo à instauração de sindicância na conformidade do regimento interno do prédio. Afirma que, após o procedimento investigatório, foi aplicada multa à moradora ora promovida. Ressalta que houve desentendimentos igualmente com alguns outros moradores.

Assevera que, a partir daquele momento, a ré passou constantemente a embaraçar a administração condominial, seja diretamente ou por meio de ações desordeiras de seu filho, tais como a realização de festas irrazoáveis na garagem. Narra que os ânimos pioraram após a eleição de síndico de novembro de 2005, quando o grupo de prejudicados em sua administração (inadimplentes e multados) se reuniu, apoiando uma candidata diversa daquele que o autor apoiava. Com a perda do grupo minoritário, destaca que passaram os seus integrantes a divulgar boatos e levantar suspeitas nas contas condominiais, sem apresentar provas do alegado. Afirma que, a partir de então, o grupo começou a fazer arruaças nas reuniões do prédio.

Enfatiza que, na reunião do dia 8 de maio de 2006, ante a desordem instaurada pelo grupo de que fazia parte a promovida, após consultar o advogado do condomínio, o autor cancelou a assembleia, narrando que, logo após, Maria Helena Maia Coutinho, juntamente com duas outras residentes, dirigiu-se à 3ª Delegacia Distrital e apresentaram notícia-crime de ameaça e de introdução de arma de fogo no condomínio. Destaca que a promovida ainda se dirigiu ao Comando do 1º Grupamento de Engenharia, apresentando denúncia contra o demandante, o qual é Oficial do Exército.

Conclui ser clara a perseguição que está sofrendo, por meio de companhas difamatórias e caluniosas, comandadas pela requerida. Ao final, pugna pela condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contestação apresentada (fls. 84/105), alegando a litigância de má-fé do demandante, a prescrição do direito, a ilegitimidade passiva e, no mérito, em síntese, rebate os argumentos autorais, afirmando não ter praticado qualquer ilícito em relação à pessoa do demandante, ressaltando que não há qualquer especificação na causa de pedir dos danos morais, tais como quais foram os boatos e as falsas acusações.

Destaca que, na assembleia de 8 de maio de 2006, de fato, foi ameaçada e agredida pelo autor, sendo expulsa da reunião. Quanto à denúncia junto ao Grupamento de Engenharia, afirma que não há qualquer indício de prova de que a promovida seja sua autora. Assevera que as afirmações do promovente são falsas, sendo, inclusive, injuriosas e difamatórias. Defende a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Reconvenção apresentada (fls. 206/219), em que a parte promovida repete a impugnação fática apresentada na peça contestatória, concluindo, porém, que a própria narrativa inverídica do demandante dá ensejo a danos morais devidos à pessoa da demandada. Enfatiza a comprovação da perseguição do autor pela declaração judicial de abusividade da cobrança das multas impostas quando àquele era síndico do condomínio, circunstância que, inclusive, deu ensejo à negativação do nome da reconvinte. Por fim, pleiteia a condenação do reconvindo ao pagamento de indenização por danos morais.

Petição de desistência do feito principal pelo autor (fls. 298), pedido este com o qual a demandada não concordou (fls. 302), razão pela qual não foi inicialmente homologado, determinando o juízo *a quo* a intimação do reconvindo para contestação em 15 (quinze) dias (fls. 303v), não tendo este apresentado qualquer manifestação (fls. 305), sendo decretada sua revelia em sede de reconvenção (fls. 310v).

Após pleito de julgamento antecipado da lide por ambas as partes, sobreveio sentença, cuja ementa assim restou redigida:

*“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO – HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO NOS MOLDES DO ART. 267, VIII, DO CPC.*

*- A discordância do réu há de ser motivada, pois a não aceitação da desistência, sem qualquer justificativa plausível, constitui inaceitável abuso de direito.*

*RECONVENÇÃO – DANOS MORAIS REVELIA – PETIÇÃO RECONVENCIONAL QUE TRANSCREVE O QUE FOI DITO NA CONTESTAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL – MÁ DISPOSIÇÃO DA MATÉRIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL SOFRIDO PELA RECONVINTE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*- A ré, na qualidade de reconvinte, limita-se em matéria meritória a repetir tudo o que foi dito na contestação da ação supra, pleiteando, ao final, indenização por possíveis danos morais”*

Inconformada, a parte promovida/reconvinte interpôs Recurso Apelarório (fls. 341/359), em cujas razões sustenta o equívoco do magistrado que não aplicou os efeitos da revelia e conseqüente confissão da matéria de fato apresentada na reconvenção, devendo-se, por preclusão consumativa da decretação de revelia anteriormente verificada, ser rejeitadas as alegações extemporâneas do reconvinde/apelado às fls. 312/313.

No mérito, defende a perseguição do recorrido à sua pessoa e a outros condôminos, por meio de aplicações de penalidades administrativas que sustenta serem abusivas, arbitrárias e ilegais, defendendo não haver prova do desacato narrado na peça inicial. Afirma que as atitudes de perseguição do apelado tomaram o rumo policial, criminal, cível e extrajudicial. Por fim, pugna pelo provimento do apelo, para o fim de reformar a sentença e acolher o pedido reconvenicional indenizatório.

Contrarrazões ofertadas (fls. 361/366).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 370).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto, passando à análise de seus argumentos recursais.

Primeiramente, cumpre registrar a não insurgência das partes litigantes quanto à homologação do pedido de desistência da ação formulado pelo autor, ora apelado, razão pela qual não se deverá enfrentar o mérito da referida matéria.

#### **- Da Revelia frente ao Pedido Reconvenicional**

Como relatado, a despeito da intimação para apresentação de contestação em face da reconvenção ofertada pela parte ré, Marcos da Silva Castro não ofereceu peça contestatória, tendo sido decretada sua revelia (fls. 310v). Tal circunstância foi expressamente reconhecida, inclusive, por meio da sentença ora recorrida.

Ocorre, porém, que o juiz sentenciante não aplicou os efeitos pretendidos pelo reconvinte e decorrentes da situação processual de revelia, sob o fundamento de que não são eles automáticos, ressaltando que a norma extraída do art. 319 do Código de Processo Civil é a de que a presunção de veracidade dos fatos afirmados e não contestados é meramente relativa, sendo plenamente lícito ao julgador considerar não suficientemente provadas a matéria fática que embasa o pedido reconvinde, ou mesmo se decidir pela improcedência do pleito.

Pois bem, não há maiores delongas para se afirmar que o entendimento aplicado pelo magistrado de primeiro grau se coaduna perfeitamente com a uníssona doutrina e jurisprudência pátria. Ora, a

pretensão da parte ré reconvinte no sentido de se considerar confessados os fatos narradas em sua peça de reconvenção não encontra respaldo lógico e jurídico diante da situação verificada nos autos.

Isso porque, além de ser relativa a presunção de veracidade decorrente da revelia, na hipótese, a própria causa de pedir da reconvenção consiste na impugnação de todos os fatos narrados na petição inicial da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo reconvindo. Ou seja, a parte promovida sustenta as mesmas situações fáticas narradas pelo autor, afirmando-as inverídicas e concluindo que delas decorre um dano de ordem moral não ao demandante, mas sim à promovida, formulando, então, um pedido verdadeiramente contraposto.

Assim, não há como simplesmente se aplicar uma presunção da verdade dos fatos pela mera circunstância de o autor reconvindo não ter impugnado a reconvenção, quando se verifica que os fundamentos desta são exatamente opostos aos apresentados na petição inicial da ação principal. Reconhecer tal situação processual significaria não só admitir como absoluta uma verdade fictícia, mas também negar-se injustificadamente a existência de substancial contra-argumentação fática no mesmo caderno processual.

Ademais, quanto aos dois únicos fatos novos apresentados em sede reconvenção – quais sejam: a alegação de que a autora e demais condôminos foram trancafiados pelo reconvindo em uma reunião condominial de modo ameaçador e a de propalação de termos ofensivos à honra da reconvinte por meio de carro de som nas dependências do condomínio –, não há o mínimo indício de prova, inexistindo, em verdade, sequer verossimilhança da alegação formulada.

Nesse sentido, com relação à necessidade de prova nos autos do pedido de reconvenção, ainda que verificada a revelia da parte reconvinda, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem posicionamento pacífico, consoante se depreende dos julgados a seguir colacionado, sendo o primeiro de origem do Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA.EFEITOS. RECONVENÇÃO. DIREITO AUTURAL. DANO. COMPROVAÇÃO. REEXAMEDE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Esta Corte possui entendimento de que, na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados.Entendimento que se aplica à reconvenção. Precedentes.*

*2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu pela inexistência de dano, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância*

*especial. 3. Agravo regimental não provido”.*  
*(STJ - AgRg no REsp: 439931 SP 2002/0065678-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA). (grifo nosso).*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AVANÇO DE SINAL VERMELHO. ALEGAÇÃO RECÍPROCA DE CULPA. REVELIA. EFEITO. RELATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. - Também na reconvenção é relativa a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia. Precedente do STJ. - Recai sobre o autor, assim como ao reconvinte, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, do CPC)”.  
(TJ-MG - AC: 10024076660208001 MG , Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014). (grifo nosso).*

Há de se destacar, por fim, a manifesta improcedência quanto ao pedido de descon sideração da petição de fls. 312/313, essencialmente por falta de interesse recursal, haja vista que é nítido na sentença que o juiz singular não levou em conta a manifestação genérica em um tópico pleiteando a improcedência da ação de reconvenção, mas sim todo o arcabouço probatório construído nos autos, levando-o à conclusão de inexistência de prova quanto ao direito constitutivo do reconvinte.

Além do mais, percebe-se claramente que a petição em relação à qual busca o apelante que seja rejeitada, não diz respeito, nem se afigura como uma contestação extemporânea, mas sim transporece uma manifestação incidental, provocada pelo magistrado condutor da instrução processual, em pleno atendimento ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Dessa forma, revela-se correta a condução processual e a aplicação das normas relativas ao instituto da revelia pelo magistrado singular, inexistindo razão para que seja, por tal motivo, reformada a sentença.

### **- Do Mérito**

No que se refere ao mérito da demanda reconvenicional, como relatado, verifica-se que os fatos travados neste caderno processual são relativos a discussões decorrentes de desentendimentos entre condôminos de um edifício residencial, os quais se imputam reciprocamente fatos não especificados de difamação e injúria, além de calúnias aparentemente demonstradas por meio de representações criminais ofertadas por ambas as partes.

Pois bem, a despeito de todo o esforço argumentativo da apelante no sentido de afirmar estar comprovada a narrativa fática de que

resultou abalos à sua ordem psíquica, entendo que, como registrado pelo juízo *a quo*, não há demonstração suficiente acerca da veracidade dos fatos narrados dos quais supostamente decorrem danos morais, tanto na petição inicial da ação principal quanto na peça de reconvenção, inexistindo, portanto, substrato probatório apto à realização de juízo de cognição exauriente e de certeza necessários ao julgamento de procedência do pedido indenizatório.

Não há como se verificar a plausibilidade jurídica de uma indenização por danos morais decorrentes de desentendimentos costumeiros condominiais, quando ambas as partes envolvidas apresentaram aparentemente comportamentos idênticos de reciprocidade agressiva. Em se verificando essa situação de desentendimento e atuação mútua, há de estarem devidamente comprovados os fatos dos quais decorrem danos morais a uma ou a outra parte, o que, de forma incontestada, não existe nos autos.

Ora, não há comprovação dos fatos que deram ensejo à aplicação da multa regimental, nem existe sequer especificação das expressões injuriosas que ambas as partes praticaram, ou mesmo discriminação fática das supostas difamações atribuídas ao autor ou ao réu.

Nesse sentido, entendo correta a conclusão do juiz sentenciante no sentido de faltar elementos probatórios do direito da reconvincente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** à Apelação, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

#### **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**